



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de....15...setembro de 19...88..

ACÓRDÃO Nº.101...78...033

Recurso nº 50.959 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Recorrente UNIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

DECORRÊNCIA - LUCRO: - A diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

--- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

--- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

--- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO DE ANCHIETA DE PAIVA,

CELSE ALVES FEITOSA; RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGE
DE ALCKMIN.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SECRETARIA DE SEGURANÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO

DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

DEPARTAMENTO DE TREINAMENTO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

DEPARTAMENTO DE ARQUIVOS

DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO

DEPARTAMENTO DE HABITACÃO

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

12 321 1986

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13603-000.303/87-82

RECURSO Nº: 50.959

ACÓRDÃO Nº: 101-78.033

RECORRENTE: UNIÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, estabelecida em Contagem-MG foi autuada em 20.07.87, e notificada a recolher o Imposto de Fonte devido nos anos-base de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, incidente sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receitas detectada no mesmo período e tributadas no processo principal nº..... 13603-000.301/87-57, instaurado contra a pessoa jurídica. O imposto foi considerado como ônus da pessoa jurídica e cobrado na Fonte por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

O fato imponível apurado no processo principal e que causou reflexo na fonte, foi a constatação de que a empresa não comprovou a realidade do passivo figurante nos balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, na conta "Fornecedores", o que veio caracterizar omissão de registro de receitas.

Dentro do prazo, a interessada impugnou a exigência, anexando uma xerocópia da defesa interposta no processo principal, não atacando especificamente a tributação na fonte.

Pela decisão de fls. 25/26, a autoridade julgadora de 1ª instância, julgou procedente a exigência, por ter como suporte ação fiscal julgada procedente e referir-se a diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita.

ta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603-000.303/87-82

Acórdão nº 101-78.033

Intimada dessa decisão em 23.03.88, a empresa ingressou, em 22.04.88, com o apelo voluntário de fls.30/33, que é xero cópia do recurso interposto no processo principal, cuja leitura é feita em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi detectada a omissão de receita nos exercícios sobre as quais também incidiu a tributação na fonte, pela distribuição automática de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª. instância (Recurso nº 92.846).

Assim, através do Acórdão nº 101-77.991 ,de 14.09.88 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica.

Como se vê, o fato imponível caracterizador da omissão de receitas, restou confirmado por esta segunda instância administrativa, sendo que, por esta razão, não comporta nesta altura a discussão do mérito da tributação daquela omissão, discussão esta reaberta pela interessada, que aproveitou como razões de recurso nestes autos, as mesmas constantes do feito principal.

A decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que significa dizer que não se pode mais questionar se ocorreu ou não a omissão de receitas.

O valor dessa omissão, é considerado automaticamente distribuído aos sócios, sendo que a partir da vigência do Dec.-lei

M.

ruj

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603-000.303/87-82

Acórdão nº 101-78.033

nº 2.065/83, o imposto decorrente da distribuição, é exigido na Fonte, da pessoa jurídica, à alíquota de 25% sobre o valor omitido, nos exatos termos do art.8º do referido diploma legal.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo dele decorrente, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

 7

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.